



§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.





§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.” (grifou-se)

No caso concreto, foram juntados aos autos orçamentos realizados com 3 (três) empresas, em conformidade com o § 1º, inciso IV. Porém, deverá ser apresentada a justificativa:

- i) da escolha dessas empresas que foram contatadas;
- ii) da discrepância de valores;
- iii) orçamentos com data de validade expirado;
- iv) quantidades constantes nos orçamentos serem inferiores ao que se pretende contratar, ressaltando-se, mais uma vez, a necessidade de contratação apenas para suprir a emergência, bem como para o prazo necessário para a realização do devido processo de licitação.

4.3. Parecer jurídico e pareceres técnicos (inciso III)

O requisito é atendido pela emissão deste parecer.

4.4. Previsão orçamentária (inciso IV)

Consta na Requisição ao Compras a indicação da dotação orçamentária, restando atendido o requisito previsto no inciso IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

4.5. Habilitação e qualificação do contratado (inciso V)

Os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica constam dos autos (fls. 38/152), com exceção da certidão negativa prevista no inc. II, do art. 69, da Lei nº 14.133/2021 ou a justificativa para a sua não apresentação, em caso de enquadramento em alguma das hipóteses previstas no art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, seja juntado aos autos o atestado de capacidade técnica exigido no Estudo Técnico Preliminar.

4.6. Razão da escolha do contratado (inciso VI)

O inciso VI, que exige a indicação da razão da escolha do contratado, restou atendido porquanto o conjunto dos documentos referidos demonstrou que a empresa Rhoma Produtos Hospitalares Ltda. ofereceu a proposta mais vantajosa, com a aceitação do menor preço, e que preenchem os requisitos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e técnica.





4.7. Justificativa de preço (inciso VII)

O preço a ser pago foi obtido através de pesquisa de mercado.

4.8. Autorização da autoridade competente

Ainda, toda contratação direta dever ser previamente autorizada pela autoridade competente. Portanto, deverá ser colhida a pertinente autorização por escrito do Sr. Secretário Municipal de Saúde.

5. Da minuta de contrato

Visto que a contratação direta aqui em comento se alinha aos ditames da legalidade, passa-se ao exame da minuta de contrato juntada aos autos (fls. 81/101).

O capítulo da Lei n.º 14.133/2021 que trata da formalização dos contratos administrativos principia com o art. 89, *in verbis*:

“Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

A minuta apresentada revela observância às exigências deste art. 89.

Adiante, o art. 92 da mesma lei prevê as cláusulas necessárias em todo contrato.

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;





- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
- II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

- I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.





§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.”

Assim, passamos à análise, item a item, de cada requisito exigido pelo mencionado artigo para verificar, no que for cabível, se foram observados pela minuta apresentada.

i) o objeto e seus elementos característicos – estão previstos nos itens 1.1 e 1.2, da CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

ii) a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta – estão previstos no item 1.3., da CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

iii) a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos – está prevista no preâmbulo e na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS.

iv) o regime de execução ou a forma de fornecimento – o regime de execução está previsto na CLÁUSULA TERCEIRA – MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS.

v) o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento – estão previstos na CLÁUSULA QUINTA – PREÇO, CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO e CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE.

vi) os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento – estão previstos na CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO.

Nesta Cláusula, é necessária a verificação se o prazo indicado está de acordo com o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar e ainda, a sua redação deve ser complementada para constar todas as condições.

vii) os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso – o prazo de vigência do contrato está

257a





prevista na CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO e CLÁUSULA TERCEIRA – MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS.

Quanto à vigência, não obstante a lei prever prazo máximo de 12 meses, entendo indevido a utilização do tempo máximo, já que a contratação deve se ater à emergência, bem como ao prazo necessário para a conclusão de novo processo licitatório, em especial diante de eventual inércia da administração na não realização do devido processo de licitação.

viii) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica – está previsto na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

ix) a matriz de risco, quando for o caso – o objeto não exige matriz de risco, conforme previsto no art. 22⁴, da Lei nº 14.133/2021.

x) o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso – está previsto na CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE, item 8.10.

xi) o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso – está previsto na CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE, item 8.10.

xii) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento – o órgão demandante não apresentou exigência de garantia.

⁴ “Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o **caput** deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.”





xiii) o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso – estão previstos na CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO, itens 9.4 E 9.5.

xiv) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo – os direitos e as responsabilidades das partes estão previstas na CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE e CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA e as penalidades estão previstas na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

xv) as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso – não se aplica.

xvi) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta – está previsto na CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO, item 9.10.

xvii) a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz – está previsto na CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO, item 9.11.

xviii) o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento – as responsabilidades pela gestão e fiscalização de sua execução estão previstas na CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS.

xix) os casos de extinção – estão previstos na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL.

A cláusula deverá ser adequada ao disposto nos artigos 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021, considerando, inclusive, que não se trata de contrato de escopo, mas sim de prestação de serviços continuados.

xx) eleição do foro competente – está previsto na CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO.

Por fim, deve ser retirada da minuta de contrato qualquer menção a Decreto Federal, Instrução Normativa, Portaria ou qualquer norma que não se aplique ao Município, considerando que as licitações realizadas pelo Município da Lapa são regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 26.815/2023.

2399

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/06/2024 14:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p867c54a62cb2e>.





Portanto, o exame revela que a minuta apresentada, desde que observados os apontamentos acima, se encontra em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pelos arts. 89, § 1º e 92, ambos da Lei nº 14.133/2021, e com as demais condições consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, entendemos possível a contratação almejada, **desde que observadas as seguintes ressalvas:**

1) Justificativa para a não realização do devido processo de licitação em tempo hábil, em especial considerando que o Estudo Técnico Preliminar foi confeccionada em março/2024, ou seja, quase 3 meses antes da formalização do procedimento, tempo suficiente para a realização do devido processo de licitação;

2) Sobre a possibilidade de se aguardar a realização de novo processo licitatório;

3) Com relação ao Estudo Técnico Preliminar:

i) não obstante a lei prever prazo máximo de 12 meses, entendo indevido a utilização do tempo máximo, já que a contratação deve se ater à emergência, bem como ao prazo necessário para a conclusão de novo processo licitatório, em especial diante de eventual inércia da administração na não realização do devido processo de licitação;

ii) no item I deverá constar a devida justificativa para a realização da contratação emergencial, conforme ressalva do tópico 3 deste parecer;

iii) no item III, deverão ser observados os requisitos técnicos exigidos nas demais licitações de mesmo objeto, tais como autorização da Anvisa para o fabricante, etc;

iv) com relação às estimativas de quantidades, foram indicados quantitativos, sem, porém, a apresentação de memórias de cálculo e de documentos que dão suporte ao que está sendo solicitado, devendo, a contratação limitar-se à emergência, bem como ao prazo necessário para a conclusão de novo processo licitatório;

v) deve ser retificado o item V – Levantamento de mercado e justificativa do tipo de solução a contratar, pois nesse item devem constar a análise das opções que o órgão teria para chegar ao resultado esperado (atendimento ao público-alvo) e o motivo de optar pela realização da dispensa emergencial e contratação nos moldes indicados;

vi) no item VI, o valor não está de acordo com o que se pretende contratar;

vii) no item VIII deve constar a justificativa técnico para a contratação por lote, ressaltando-se que a simplificação da gestão não é motivo.

4) Com relação ao Termo de Referência:





- i) item 1.2 – não obstante a lei prever prazo máximo de 12 meses, entendo indevido a utilização do tempo máximo, já que a contratação deve se ater à emergência, bem como ao prazo necessário para a conclusão de novo processo licitatório, em especial diante de eventual inércia da administração na não realização do devido processo de licitação;
- ii) no item 4 deverá constar a devida justificativa para a realização da contratação emergencial, conforme ressalva do tópico 3 deste parecer;
- iii) nos itens Liquidação e Pagamento, sejam verificados os prazos indicados;
- iv) no item 28, o valor não está de acordo com o que se pretende contratar.
- v) definição de mecanismos formais, em meio físico ou digital, de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre o contratante e a contratada;
- vi) justificativa para a não utilização do catálogo eletrônico de padronização, nos termos do art. 74 do Decreto Municipal nº 26.815/2023.

5) Com relação ao Relatório de pesquisa de preços e análise crítica:

- i) justificativa da escolha dessas empresas que foram contatadas;
- ii) justificativa da discrepância de valores;
- iii) verificação dos orçamentos, pois se encontram com data de validade expirado;
- iv) quantidades constantes nos orçamentos serem inferiores ao que se pretende contratar, ressaltando-se, mais uma vez, a necessidade de contratação apenas para suprir a emergência, bem como para o prazo necessário para a realização do devido processo de licitação.

6) Com relação aos documentos de habilitação:

- i) juntada aos autos da certidão negativa prevista no inc. II, do art. 69, da Lei nº 14.133/2021 ou a justificativa para a sua não apresentação, em caso de enquadramento em alguma das hipóteses previstas no art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021;
- ii) juntada aos autos do atestado de capacidade técnica exigido no Estudo Técnico Preliminar.

7) Com relação à minuta do contrato:

- i) Cláusula Segunda – quanto à vigência, não obstante a lei prever prazo máximo de 12 meses, entendo indevido a utilização do tempo máximo, já que a contratação deve se ater à emergência, bem como ao prazo necessário para a conclusão de novo processo licitatório, em especial diante de eventual inércia da administração na não realização do devido processo de licitação.
- ii) Cláusula Sexta – é necessária a verificação se o prazo indicado está de acordo com o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar e ainda, a sua redação deve ser complementada para constar todas as condições.
- iii) Cláusula Décima Terceira – a cláusula deverá ser adequada ao disposto nos artigos 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021, considerando, inclusive, que não se trata de contrato de escopo, mas sim de prestação de serviços continuados.

26/12

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/06/2024 14:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.nat/p867c54a62cb2e>.





iv) deve ser retirada da minuta de contrato qualquer menção a Decreto Federal, Instrução Normativa, Portaria ou qualquer norma que não se aplique ao Município, considerando que as licitações realizadas pelo Município da Lapa são regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 26.815/2023.

8) Não recontração de empresa já contratada com base no inciso VIII, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

9) Por fim, nos termos do art. 258⁵ do Decreto Municipal nº 26.815/2023, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, na Imprensa Oficial do Município e no sítio eletrônico municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato.

É o parecer.
Lapa, datado e assinado digitalmente.

ANA CLAUDIA TUCHANSKI DE PAULA
Advogada do Município
OAB-PR 36.667

Acolho as conclusões do PARECER nº 443/2024, de autoria da advogada do Município, Dra. Ana Claudia Tuchanski de Paula, pelos motivos de fato e de direito ali consignados. Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências. Lapa, datado e assinado digitalmente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO
Procurador Geral do Município - OAB-PR 55.168

⁵**Art. 258.** Após a manifestação do Secretário da Pasta requisitante, o processo será encaminhado à Divisão de Compras para publicação legal.

§ 1º. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na Imprensa Oficial do Município e no sítio eletrônico municipal, deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 2º. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.





MUNICIPIO DA LAPA
Compras e Contratos
Relatório Planilha de Preços

Pág 1 / 1

260

Número / Ano: 18 / 2024		Data de Emissão: 06/06/2024		Data Validade:		Prazo de Pgto.:	
Item: 1		Unidade: M3					
Quantidade: 20.000		Preço Médio Unit.: R\$24,75		Preço Médio: R\$495.066,67			
		Preço Mediano Unit.: R\$29,50		Preço Mediano: R\$590.000,00			
Produto: 48366 - OXIGÊNIO 04 A 10 M³							
Fornecedor		Marca		Cotação Unitária	Valor Total	Vencedor	
141593 - RHOMA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA				R\$13,76	R\$275.200,00	Sim	
831 - COMERCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS JAKEIAN LTDA				R\$29,50	R\$590.000,00	Não	
408310 - RAPIDOGAS GASES INDUSTRIAIS LTDA				R\$31,00	R\$620.000,00	Não	
Item: 2		Unidade: UND					
Quantidade: 1.300		Preço Médio Unit.: R\$41,11		Preço Médio: R\$53.447,33			
		Preço Mediano Unit.: R\$45,00		Preço Mediano: R\$58.500,00			
Produto: 48367 - LOCAÇÃO DE CILINDRO DE OXIGÊNIO 04 A 10 M³							
Fornecedor		Marca		Cotação Unitária	Valor Total	Vencedor	
141593 - RHOMA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA				R\$28,34	R\$36.842,00	Sim	
831 - COMERCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS JAKEIAN LTDA				R\$45,00	R\$58.500,00	Não	
408310 - RAPIDOGAS GASES INDUSTRIAIS LTDA				R\$50,00	R\$65.000,00	Não	
Valor Total Itens Vencedores:					R\$312.042,00		

Resumo de Vencedores		
Fornecedor	Itens Vencidos	Valor Total
RHOMA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	1, 2	R\$312.042,00